



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas

Serviço de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 7/2022 - SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília-DF, 07 de março de 2022

Processo: 00050-00001130/2021-16.

Assunto: Impugnação da Sra. Ana Carolina Abdala Lavrador ao PE nº 25/2021-SSPDF.

Referência: Documento SEI nº 81424843.

Informo a superveniência do Pedido de Impugnação interposto pela Sra. Ana Carolina Abdala Lavrador, CPF 038.258.326-43, ao Pregão Eletrônico nº 25/2021-SSPDF, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Telefônico Fixo Comutado (STFC), na modalidade local, por meio de Entroncamento Digital de Sinalização E1, com disponibilização de 12 (doze) troncos de acesso de ramais de Discagem Direta Ramal (DDR), Telefonia de Longa Distância Nacional (LDN), Longa Distância Internacional (LDI) e Linhas Diretas Não Residenciais (Nres), afim de atender às demandas da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal SSP/DF, dentre elas, aos serviços emergenciais de utilidade pública (190, 192, 193 e 199); com previsão de abertura no dia 11/03/2022, às 11h00.

A impugnante alega a impertinência do item 27.4 do Edital de Licitação em tela, in verbis:

"27.14. As Licitantes deverão comprovar, **caso cabível**, o atendimento da Lei distrital nº **4.652/2011**, que cria, no âmbito do DF, o Programa de Valorização Profissional junto aos apenados em regime semiaberto e aos egressos do Sistema Penitenciário."

A referida lei trata acerca do Programa de Valorização Profissional junto aos apenados em regime semiaberto e aos egressos do Sistema Penitenciário, exigindo em seu artigo 2º que os licitantes comprovem possuir, em seus quadros de empregados, ao menos 3% de apenados ou egressos, a saber:

Art. 2º Os **editais de licitação** para contratação de empresas para o fornecimento de bens ou a prestação de serviços ao Distrito Federal deverão possuir cláusula **exigindo dos licitantes que comprovem possuir, em seus quadros de empregados, ao menos 3%** (três por cento) de **apenados** em condições de exercer trabalho externo **ou egressos** do Sistema Penitenciário.

Consigna que o advento do § 5º ao artigo 40 da Lei nº 8.666/13, por força da Lei nº 13.500/2017, afasta a aplicabilidade da lei distrital, por tratar acerca do mesmo tema, cuja competência para legislar se remete à esfera Federal.

Para melhor compreensão, segue abaixo o texto do §5º do art. 40 da Lei de Licitações:

"Art. 40 **O edital conterà** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§5º A Administração Pública **poderá**, nos editais de licitação para a contratação de serviços, **exigir da contratada que um percentual mínimo** de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento."

Perceba que ao invés da obrigatoriedade imposta pela Lei distrital, a Lei de Licitações passa a abordar o assunto trazendo faculdade à Administração Pública, que poderá ou não exigir em seus editais um percentual

mínimo de egressos e apenados no quadro de pessoal dos licitantes.

Convém ressaltar que o item 27.14 consta da minuta padrão de edital do Governo do Distrito Federal.

Ademais, a nosso ver, tal dispositivo não impõe a utilização da exigência prevista na Lei nº 4.652/2011, ao passo em que pondera, com a utilização do termo "CASO CABÍVEL", ao mencionar a aplicabilidade da norma em comento, trazendo. Isso traz uma margem de flexibilização a esta exigência.

Não obstante, tal exigência se mostra inoportuna pela própria natureza do órgão, Secretaria de Segurança Pública, onde há informações e trabalhos sensíveis, de cunho sigiloso, muitos dos quais tem por finalidade a adoção de políticas públicas de combate e prevenção à criminalidade.

De outra feita, a Procuradoria Geral do Distrito Federal foi instada a se manifestar sobre o tema, consoante se defere do **Parecer nº 323/2018-PRCON/PGDF**, tendo assegurado que:

"A Constituição Federal é expressa no sentido de que **inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena e que a superveniência de Lei Federal sobre normas gerais SUSPENDE A EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL**, no que lhe for contrário. Portanto, mesmo sem haver uma REGULAMENTAÇÃO do dispositivo mencionado (art. 40, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93), a sua simples existência, ou seja, sua plena vigência, já tem força de suspender a eficácia da Lei Distrital nº 4.562/2011, a qual dispõe de forma contrária àquela norma federal, a qual não foi recepcionada pela nova legislação federal.

Contudo, **em face da alteração da Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 40, § 5º, incluído pela Lei Federal nº 13.500/2017**, "a Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento." O texto dessa norma federal ainda depende de regulamentação, e será apenas aplicável de forma facultativa, em face do verbo "poderá" ali utilizado, bem como precisará observar as características peculiares do objeto de cada licitação que trate de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS **devendo neste ponto PREVALECER A LEI FEDERAL em detrimento da Lei-DF nº 4.652/2011** (exegese do art. 22, inciso XXVII c/c art. 24, §§ 2º, 3º e 4º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, que dispõe que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados, mas a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.)

Não pairam dúvidas de que a partir da entrada em vigor do dispositivo federal citado, a **exigência de previsão em EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA regido pela Lei Federal nº 8.666/93**, inclusive de forma subsidiária, como no caso do Pregão, **SOMENTE PODE OCORRER, nas seguintes situações:**

1º - **após a edição de DECRETO REGULAMENTAR**, salvo melhor juízo, federal, exceto se este último ressaltar que o pode ser também por meio de Regulamento local, de cada ente da Federação; - **Sem o citado Regulamento, a Administração Pública não pode exigir em Edital de Licitação tais exigências, independentemente de existir Lei Distrital sobre o assunto.**

(...)

4º - a **FORMA para essa exigência deverá ser definida em DECRETO REGULAMENTAR**; - Atualmente não há possibilidade jurídica de indicar no edital qual a maneira dessa demonstração, documentação hábil pertinente para tal fim, limites de percentual, etc., questão da alçada do Regulamento da norma federal, ora ainda não editado;

Em relação à obrigatoriedade de que os contratos administrativos de serviços conte com um percentual mínimo de mão de obra oriundo ou egresso do sistema prisional, **ESTÁ SUSPESA A EFICÁCIA DA LEI Nº 4.652/2011 EM FACE DA VIGÊNCIA DO ARTIGO DO § 5º, DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 8.666/93**, o qual, por seu turno, depende de regulamentação pelo Distrito Federal para que de fato possa ser imposto às contratações de serviços no âmbito local."

Por todo o delineado, e com o propósito de garantir o cumprimento dos princípios norteadores da administração pública, como a ampla concorrência, a isonomia e a legalidade do Certame, analisando a orientação firmada pela d. PGDF, bem como após consulta verbal junto à Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta, para evitar interpretações dúbias, **RECEBO** a impugnação, por ser tempestiva e, no mérito, lhe dou **PROVIMENTO**, no sentido de tornar sem efeito o item 27.14 do Edital de licitações atinente ao PE nº 25/2021-SSPDF.

Atenciosamente,

Kely de Souza Almeida Dutra
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **KELY DE SOUZA ALMEIDA DUTRA - Matr.0187609-0, Pregoeiro(a)**, em 07/03/2022, às 15:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **81435009** código CRC= **CD1E3DE9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF